

MENSAGEM A-Nº 011/2026 - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1583, DE 2023

São Paulo, 02 de fevereiro de 2026.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de voto total ao Projeto de lei nº 1583, de 2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 34.356.

De iniciativa parlamentar, a proposição cria o Cadastro Estadual de Tutores e Protetores Independentes de Animais Domésticos, a ser gerido por órgão estadual, com a finalidade de identificar e registrar cidadãos de baixa renda que detenham a guarda desses animais e necessitem de auxílio financeiro para sua adequada alimentação (artigo 1º).

O projeto também autoriza o Poder Executivo a criar o denominado Cartão Bolsa Ração (artigo 2º), assim como a realizar parcerias e convênios, para as finalidades que detalha e com as instituições e estabelecimentos que especifica (artigos 3º e 4º), e, finalmente, lhe impõe o exercício do poder regulamentar (artigo 6º).

Não obstante os elevados desígnios do Legislador, sensível à necessidade de garantir o bem-estar e a saúde dos animais domésticos, vejo-me compelido a negar assentimento à medida pelas razões que passo a expor.

O projeto estampa comandos de autêntica gestão administrativa, com inequívoca interferência em atividades próprias do Poder Executivo, impondo-lhe a adoção de ações concretas voltadas à implantação e gestão do cadastro que tenciona criar (artigo 1º).

A imposição de novas atribuições ao Poder Executivo, destinadas à instituição e gestão de cadastro específico, acaba por interferir em matéria de organização e funcionamento da Administração, violando o princípio

da separação de poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º, “caput”, da Constituição do Estado).

Além disso, ao autorizar o Poder Executivo a celebrar convênios e parcerias, delimitando suas finalidades e indicando as instituições e estabelecimentos que poderão ser beneficiados, o projeto trata sobre matéria de cunho nitidamente administrativo, inserida no âmbito da competência constitucionalmente atribuída ao Chefe do Poder Executivo (artigos 3º e 4º).

A propósito, cumpre destacar que a Constituição do Estado afirma a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, a quem ainda pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária (artigo 47, incisos II, XIV e XIX).

O projeto configura idêntica interferência na condução superior da Administração Pública, ao determinar ao Poder Executivo o exercício do poder regulamentar (artigo 6º).

Sob outro enfoque, ao autorizar o Estado a criar o Cartão Bolsa Ração (artigo 2º), a proposição trata da realização de despesa pública sem estar acompanhada da correspondente estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em desacordo com o artigo 16, inciso I, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal. Neste ponto, a proposta incorre em inconstitucionalidade formal, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em casos análogos (STF, ADIs nºs 6.074, 6.080 e 6.303).

Note-se que o fato de o projeto prever que caberá ao regulamento a fixação do valor do benefício e a periodicidade dos respectivos créditos, ou mesmo o caráter autorizativo da medida, não afastam sua inconstitucionalidade, conforme firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIs nºs 2.808 e 3.751).

Fundamentado nestes termos o voto total que oponho ao Projeto de lei nº 1583, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.